



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO



PERÍODO: 02/08/2018 a 10/08/2018



Local: Serranópolis/GO

Coordenadas Geográficas: 18°18'19.8"S 51°49'29.4"W (sede)

Atividade econômica: Produção de carvão vegetal (CNAE 0220-9/02)



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

SUMÁRIO

1. EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO	3
2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)	4
3. LOCAL DE FISCALIZAÇÃO	4
4. MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL	4
5. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	5
6. O EMPREGADOR E SUA ATIVIDADE ECONÔMICA	6
7. DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL	6
8. DAS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA	10
9. DA SUBMISSÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO ...	19
10. AÇÕES ADMINISTRATIVAS EXECUTADAS	30
11. RELAÇÃO DOS EMPREGADOS RESGATADOS	33
12. QUALIFICAÇÃO DOS EMPREGADOS RESGATADOS	33
13. DAS PROVAS COLHIDAS	34
14. DA DURAÇÃO DOS ILÍCITOS	34
15. CONCLUSÃO	35
16. SUGESTÃO DE ENVIO DE CÓPIA DESTE RELATÓRIO	35



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

1. EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Auditores-Fiscais do Trabalho



Motorista Oficial



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

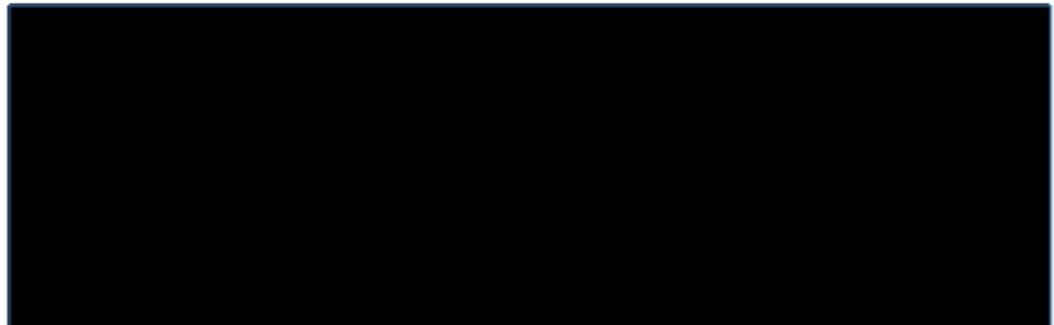
Procurador do Trabalho



Agente de Segurança



POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL



* Participaram somente na última semana



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)

- a) Nome: [REDACTED]
- b) CPF: [REDACTED]
- c) CNAE: 02.20-9-02 (produção de carvão vegetal – florestas plantadas)
- d) Endereço do empregador: [REDACTED]

3. LOCAL DE FISCALIZAÇÃO

- a) Endereço da atividade econômica: Fazenda Fronha, Rod. GO-184, Km 48, à esq. mais 20 Km, zona rural de Serranópolis/GO. CEP 75.820-000
- b) Coordenadas Geográficas: 18°18'19.8"S 51°49'29.4"W (sede)
- c) Como chegar: imediatamente após passar pela pista de pouso da cidade de Serranópolis, cerca de 300 metros antes da cidade, pegar à esquerda; quando percorrer 10 km, haverá uma bifurcação em "Y", devendo conservar-se à esquerda; ao percorrer mais 10 km, totalizando 20 km em estrada de terra (nas coordenadas 18°18'28.3"S 51°49'17.6"W), entrar numa porteira à esquerda, já avistando a sede da Fazenda Fronha, que fica a cerca de 500 metros.

4. MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

A Superintendência Regional do Trabalho em Goiás – SRT/GO recebeu denúncia de suposta submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo numa carvoaria instalada na Fazenda Fronha, localizada no município de Serranópolis/GO. A informação foi encaminhada pela Procuradoria do Trabalho no município de Rio Verde/GO, relatando a existência de 06 (seis) trabalhadores mantidos em condições precárias de trabalho e de alojamento, não pagamento de salários, dentre outras irregularidades (vide cópia da denúncia no Anexo A-001).



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

5. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	01
Empregados registrados durante ação fiscal	01
Empregados Resgatados – total	01
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres (resgatadas)	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores Estrangeiros	00
Trabalhadores Estrangeiros Registrados durante ação fiscal	00
Trabalhadores Estrangeiros Resgatados	00
Trabalhadores Estrangeiros – Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores Estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores Estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado emitidas	01
Valor bruto das rescisões (em reais)	8.954,90*
Valor líquido recebido (em reais)	8.770,95**
Valor Dano Moral Individual	0,00
Nº de Autos de Infração lavrados	09
Termos de Apreensão de Documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	01
Termos de Suspensão de Interdição	00
Prisões efetuadas	00
Armas apreendidas	00
CTPS emitidas	01
CAT (Comunicação de Acidente do Trabalho) emitidas	00

* Não incluídos os valores do FGS e INSS.

** O empregador quitou apenas parte desse valor (R\$ 1.770,95), sendo que o restante o mesmo se comprometeu a quitar, por meio de TAC, em 07 parcelas de R\$ 1.000,00 cada.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

6. O EMPREGADOR E SUA ATIVIDADE ECONÔMICA

A atividade econômica desenvolvida pelo empregador [REDACTED] trata-se de produção de carvão numa pequena carvoaria, com apenas 04 (quatro) fomos, instalada na pequena propriedade rural de seu pai, Sr. [REDACTED] CPF [REDACTED], denominada Fazenda Fronha, (coordenadas geográficas 18°18'19.8" S e 51°49'29.4" W)

A madeira utilizada para a produção do carvão vegetal era oriunda de doação de árvores mortas (madeira seca) da fazenda em questão, bem como de propriedades rurais vizinhas. A produção era relativamente pequena, fazendo uso de apenas 02 (dois) trabalhadores, embora no momento da inspeção só houvesse 01 (um) empregado laborando no local.

7. DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL

Uma equipe interinstitucional de combate ao trabalho escravo do estado de Goiás, formada por 03 (dois) Auditores-Fiscais do Trabalho, 01 (um) Procurador do Trabalho e 03 Policiais Rodoviários Federais, iniciou na data de 30/07/2018 uma operação para averiguar denúncias de trabalho análogo ao de escravo em algumas fazendas nas regiões Sudoeste e Oeste goianos, incluindo a carvoaria localizada na Fazenda Fronha.

Depois de se descolar para a região, na tarde do dia 02/08/2018 nossa equipe deu início aos trabalhos, indo até à carvoaria localizada na Fazenda Fronha, objeto do presente relatório, localizada a cerca de 20 km da cidade de Serranópolis/GO.

Depois de procurarmos bastante pelo local denunciado, uma vez que a informação para se chegar à referida fazenda era frágil, conseguimos localizar a propriedade em questão.

Chegando à sede da referida fazenda, fomos recebidos pelo proprietário da mesma, Sr. [REDACTED] o qual, apesar de certa resistência inicial, nos informou como chegar até à carvoaria em questão.

Então passamos por uma pequena estrada localizada ao lado da sede da



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

fazenda e, percorrendo mais cerca de 2 km, chegamos até à carvoaria em questão.



Foto 1 – Vista geral dos fornos da carvoaria da Fazenda Fronha.



Foto 2 – Vista geral dos alojamentos dos trabalhadores da carvoaria da Fazenda Fronha.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

Tratava-se de uma pequena carvoaria, com apenas 04 (quatro) fornos. No momento da chegada da equipe de fiscalização só encontramos o trabalhador [REDACTED] o qual estava realizando a carbonização de carvão em um dos fornos. Segundo informou tal trabalhador, a carvoaria pertencia ao Sr. [REDACTED] filho do proprietário da fazenda.

A madeira utilizada para a produção do carvão vegetal era oriunda de doação de árvores mortas (madeira seca) da fazenda em questão, bem como de propriedades rurais vizinhas. A produção era relativamente pequena, fazendo uso de apenas 02 (dois) trabalhadores, embora no momento da inspeção só houvesse 01 (um) na carvoaria, pois o outro teria abandonado o local no dia anterior.

Durante as inspeções no referido local, constatamos que o descumprimento da legislação trabalhista por parte do empregador Ivan era quase absoluto, como se praticamente inexistissem normas de proteção ao trabalho. O cenário de trabalho degradante e desumano levou a equipe de fiscalização a concluir pela caracterização da situação encontrada como sendo trabalho análogo à condição de escravo, devido à total falta de cumprimento das normas de segurança e saúde do trabalho, merecendo destaque o fato de trabalhador da carvoaria estar alojado em condições subumanas num barraco improvisado, construído próximo aos fornos de produção de carvão.

Após tal conclusão, foi dado prosseguindo aos trabalhos para o resgate do trabalhador daquela condição, com a realização de colheita de depoimento do trabalhador, realização de registros fotográficos, interdição das atividades de produção de carvão e orientação ao trabalhador sobre os procedimentos que seriam tomados dali em diante.

Logo em seguida, nossa equipe se deslocou até à sede da fazenda para tentar localizar o Sr. [REDACTED]. Como não havia informações seguras a cerca do paradeiro do empregador, os Auditores Fiscais do Trabalho e o Procurador do Trabalho relataram ao dono da fazenda, Sr. [REDACTED] as irregularidades constatadas, explicando-lhe que aquela situação, considerada em seu conjunto, configurava-se como sendo trabalho análogo ao de escravo e que, por isso, o trabalhador estava sendo resgatado daquela condição. E mais: comunicou sobre a



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

interdição das atividades de produção de carvão, bem como o notificou sobre os procedimentos a serem adotados no sentido de regularizar a situação dos registros dos trabalhadores e pagar-lhes as verbas dos mesmos. Tal comunicação ao fazendeiro era necessária, uma vez que o mesmo poderia ser responsabilizado por tal situação, caso o seu filho assim não o fizesse.

Mas por se tratar de pessoa já com idade mais avançada e de reduzida capacidade de discernimento, o Sr. [REDACTED] não conseguiu compreender a situação. Então, nossa equipe se deslocou para a cidade de Serranópolis, levando o trabalhador [REDACTED] uma vez que o mesmo disse estar receoso de sua segurança e não quis mais permanecer na fazenda, bem como disse que iria para a casa de sua esposa.

No dia seguinte, nossa equipe encontrou com o Sr. [REDACTED] filho do fazendeiro e irmão do empregador [REDACTED]. Na oportunidade, o Sr. [REDACTED] afirmou que seu irmão [REDACTED] estava viajando e que iria representá-lo perante a equipe de fiscalização.

Então, explicamos toda a situação para ele, informando as providências a serem tomadas. Em resposta, o mesmo solicitou prazo para até dia 09/08/2018 para regularizar a situação do trabalhador, bem como tentar levantar recursos para realizar pagamento das verbas rescisórias do referido carvoeiro.

Chegado o dia marcado, por volta das 10h00min horas do dia 09/08/2018, o empregador, Sr. [REDACTED] se reuniu com a equipe de fiscalização no escritório do contador [REDACTED] em Serranópolis/GO. Como o trabalhador não compareceu, o Sr. [REDACTED] e a equipe de fiscalização saiu à procura do referido trabalhador pela cidade, em vários pontos, até o encontrá-lo num bar.

Durante a reunião, o empregador comprovou que já havia registrado e anotado a CTPS do trabalhador resgatado. Todavia, alegou não ter condições de pagar, de imediato, todas as verbas rescisórias ao trabalhador resgatado, que havia dado cerca de R\$ 9.000,00 (nove mil reais). Depois de algumas ponderações, ficou pactuado com o trabalhador e com a anuência do Procurador do Ministério Público do Trabalho, através de Termo de Ajuste de Conduta, que o pagamento seria realizado em 08 (oito) parcelas, sendo uma à vista e o restante em 07 (sete) meses. E assim foi



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

feito, tendo o empregador pago R\$ 1.770,95 (um mil setecentos e setenta reais) à vista e restante ficou para ser pago R\$ 1.000,00 (mil reais) mensais, durante sete meses.

Como o empregado resgatado mostrou-se ser pessoa totalmente vulnerável, dependente de bebidas alcoólicas, a equipe de fiscalização tentou convencê-lo a depositar parte do dinheiro no banco, se propondo, inclusive, a auxiliá-lo para que o mesmo conseguisse abrir uma conta numa agência bancária da cidade. Todavia, o mesmo se recusou, alegando que precisava do dinheiro para pagar contas e outras finalidades.

Então, encaminhamos ofício ao Centro de Referência Especializada em Assistência Social do município de Serranópolis-GO (CREAS) para que tal instituição pudesse assisti-lo (cópia do ofício no Anexo A-006).

Ainda durante a citada reunião, foram entregues ao empregador os autos de infração lavrados pelos Auditores Fiscais do Trabalho.

8. DAS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

No decorrer presente operação de fiscalização, a equipe de combate ao trabalho análogo à condição de escravo constatou a prática de várias infrações à legislação trabalhistas por parte do empregador [REDACTED] sendo algumas delas de forma grave e intensa.

Tais irregularidades, em seu conjunto, caracterizam situação inaceitável de ofensa à dignidade da pessoa humana, subsumindo-se no conceito de “trabalho análogo à condição de escravo”.

Cabe também ressaltar que todas as infrações possuem relação, direta ou indireta, com a caracterização do caso como sendo trabalho análogo ao de escravo, na medida em que contribuíam para a formação do quadro degradante em que os trabalhadores foram encontrados.

Vejamos a seguir as infrações constatadas, todas elas objeto de autuações específicas:



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

8.1. Manter empregado trabalhando sob condições análogas às de escravo.

AUTO DE INFRAÇÃO 21.532.038-7

Após presenciar as condições de trabalho e moradia do trabalhador que laborava na referida carvoaria, a equipe de fiscalização concluiu tratar-se de submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo, sob a modalidade trabalho em condições degradantes.

O que nos levou a essa conclusão foram a gravidade e a intensidade das infrações constatadas, consideradas em seu conjunto e evidenciadas no presente Relatório de Fiscalização e no conjunto dos autos de infração lavrados durante a presente auditoria, em especial no Auto de Infração n. 21.532.038-7, capitalizado no art. 444, da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

8.2. Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.532.041-7

Durante a presente operação constatou-se que o referido empregador mantinha 01 (um) trabalhador, sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, qual seja, o Sr. [REDACTED] único empregado encontrado na carvoaria.

Com efeito, tal trabalhador foi encontrado em pleno labor, realizando atividades de carbonização de madeira (produção de carvão).

O mesmo laborava no local há mais de dois anos e há havia trabalhado também em períodos anteriores, sempre sem registro e sem anotação de sua CPTS.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

- 8.3. Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.**

AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.533.041-2

Durante a presente operação, verificou-se que o único trabalhador da referida carvoaria estava com sua CTPS (Carteiras de Trabalho e Previdência Social) sem anotação pelo empregador, embora existente o vínculo empregatício e já laborasse há vários anos no referido local.

- 8.4. Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.**

AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.533.044-7

Durante a ação fiscal, o único trabalhador encontrado em pleno labor nas atividades de produção de carvão do referido empregador afirmou estar sem receber qualquer pagamento de salários já há 03 (três) meses e tinha a receber a importância de R\$ 2.950,00 (dois mil e novecentos e cinquenta reais) decorrente do transporte de lenha e da produção de carvão que realizou nesse período (últimos três meses). Incitado a apresentar os recibos de pagamento de salários, o empregador ficou-se inerte, certamente por não os tê-los.

- 8.5. Deixar de fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento.**



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.533.045-5

O empregador em questão não estava fornecendo aos seus empregados da carvoaria os equipamentos de proteção individual necessários de acordo como os riscos das atividades desenvolvidas.

Os trabalhadores laboravam no corte (operador de motosserras), carregamento e transporte de madeiras de árvores secas, bem como na produção e retirada do carvão dos fornos, sem utilizarem nenhum tipo de equipamento de proteção individual fornecido pelo empregador; os carvoeiros adentravam nos fornos sem usar nenhum tipo de proteção respiratória. Em resumo, todas as atividades eram executadas sem nenhuma medida de prevenção por parte do empregador e os trabalhadores laboravam expostos a, dentre outros, aos riscos de acidentes com máquinas (motosserras), exposição ao ruído da motosserra, ferimentos com toras de madeiras e de picadas de animais peçonhentos.

8.6. Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.

AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.533.047-1

Durante a presente operação verificou-se, através de inspeções nos locais de trabalho de produção de carvão e alojamentos disponibilizados aos carvoejadores, que o empregador deixou de manter instalações sanitárias aos seus trabalhadores. Tal irregularidade se verificava tanto nos locais de trabalho, quanto nos alojamentos.

Assim, os trabalhadores eram obrigados a fazer suas necessidades fisiológicas de forma improvisada, no meio do mato, sem a nenhuma privacidade e higiene e ainda com exposição a riscos de picadas por animais peçonhentos.

Tal situação, além de não oferecer qualquer privacidade aos trabalhadores, ainda os sujeitava a contaminações diversas, expondo a risco de ataques de animais silvestres e peçonhentos, bem como a irritações dérmicas diversas devido ao contato



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

com vegetação, insetos e animais no local. E a ausência de lavatório com água limpa não possibilitava a adequada descontaminação das mãos após a evacuação, o que contribuía para a ocorrência de infecções causadas pelo contato com agentes patogênicos presentes nas fezes humanas.

Dessa forma, vê-se que os empregados estavam privados de condições de higiene fundamentais à prevenção de doenças veiculadas pelo contato com fezes humanas que, em vez de terem destinação adequada em sistema de esgoto ou fossa seca, ficavam expostas no entorno de seus locais de trabalho, favorecendo a presença de insetos vetores de doenças e a ocorrência de contaminação dos obreiros por doenças de veiculação oro-fecal, como as causadas por enterobactérias patogênicas, poliovírus, enterovírus, vírus da hepatite A, entre outros.



Foto 3 – Vista geral dos alojamentos do trabalhador



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO



Foto 4 – Vista geral dos alojamentos do trabalhador [REDACTED]

8.7. Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31.

AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.533.050-1

No curso da presente ação fiscal, através de inspeções nos locais de trabalho de produção de carvão e alojamentos disponibilizados aos carvoejadores, verificou-se que o empregador deixou de disponibilizar camas aos seus trabalhadores.

De fato, verificou-se que os trabalhadores da carvoaria (embora houvesse somente um no momento da inspeção) em questão ficavam alojados em barracos improvisados construídos próximos aos fornos de produção de carvão, em total desrespeito às normas mínimas de habitabilidade, incluindo a falta de fornecimento de camas. Estas eram improvisadas com pedaços de tábuas instaladas sobre tambores de óleo de motosserra.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

Além da irregularidade em questão, cabe destacar que referido alojamento era construído com paredes de pedaços de madeiras e plásticos velhos; não possuía portas; o piso era de chão batido, com terra compactada; não havia instalações sanitárias, sendo as necessidades fisiológicas eram feitas no mato; não havia local para banho, tendo o trabalhador que tomar banho de forma improvisada, usando um balde para jogar água no corpo; não havia cozinha adequada; não havia lavadeira, sendo que as roupas eram lavadas num jirau improvisado; não havia iluminação; não havia armários individuais, nem para a guarda de objetos pessoais nem para acomodação dos alimentos e utensílios domésticos.



Foto 5 – Cama improvisada trabalhador carvoeiro [REDACTED] tomava banho.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

8.8. Fornecer água para banho em desacordo com os usos e costumes da região ou com a forma estabelecida em convenção ou acordo coletivo.

AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.533.053-6

No curso da presente ação fiscal, através de inspeções nos locais de trabalho de produção de carvão e alojamentos disponibilizados aos carvoejadores, verificou-se que o empregador deixou fornecer água para banho aos seus empregados, conforme os usos e costumes da região (chuveiro com água quente).

De fato, verificou-se que os trabalhadores da carvoaria (embora houvesse somente um no momento da inspeção) em questão ficavam alojados em barracos improvisados construídos próximos aos fornos de produção de carvão, em total desrespeito às normas mínimas de habitabilidade, incluindo a falta de fornecimento local adequado com água quente para banho. Com isso, os trabalhadores eram obrigados a tomarem banho usando um balde e jogando água sobre o corpo por meio de uma caneca.



Foto 6 – Local onde o trabalhador carvoeiro [REDACTED] tomava banho.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

8.9. Permitir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos alojamentos.

AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.533.060-9

No curso da presente ação fiscal, através de inspeções nos locais de trabalho de produção de carvão e alojamentos disponibilizados aos carvoejadores, verificou-se que o empregador permitia a utilização de fogões no interior dos alojamentos.

De fato, verificou-se que os trabalhadores da carvoaria (embora houvesse somente um no momento da inspeção) em questão ficavam alojados em barracos improvisados localizados próximos aos fornos de produção de carvão, construídos em total desrespeito às normas mínimas de habitabilidade, incluindo a construção de fogões de lenha dentro do alojamento, com sérios riscos de incêndio



Foto 7 – Fogão a lenha no interior do alojamento do carvoeiro



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

9. DA SUBMISSÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO

9.1. Considerações gerais

Com o advento da Lei 10.803/2003, que deu nova redação ao art. 149, do Código Penal Brasileiro, o conceito de trabalho análogo à condição de escravo, ou simplesmente trabalho escravo moderno, como é mais conhecido, passou a abranger situações outras que vão além da violação da liberdade do trabalhador, do seu direito de ir e vir. Com isso, o Direito Brasileiro passou a conferir proteção jurídica a um direito tanto ou mais importante que a liberdade: a dignidade humana.

Com fundamentado numa série de princípios constitucionais insculpidos na atual Constituição Federal, notadamente nos princípios da dignidade humana, da função social da propriedade e na valorização do trabalho, o legislador brasileiro passou a prescrever como ilícitas condutas violadoras de direitos fundamentais do ser humano.

Com isso, o combate ao trabalho escravo no Brasil, referência mundial, levou primeiro o doutrinador e o jurista laboral e depois o legislador brasileiro a uma postura ampliadora do conceito de trabalho escravo para alcançar situações que não exigem, em todas as suas formas, a restrição da liberdade de locomoção. Tal formulação visa dar maior efetividade ao combate às condições degradantes às quais os trabalhadores são submetidos. Esse avanço no conceito de trabalho análogo à condição de escravo foi trazido pela Lei 10.803/2003 que deu nova redação ao art. 149 do Código Penal Brasileiro (CARVALHO, 2009).

Como a normatização específica do fenômeno em estudo está prevista basicamente na lei penal brasileira, o hermenêuta trabalhista tem que buscar os conceitos sobre o instituto no Código Penal e aplicar, por analogia, no âmbito trabalhista-administrativo. Vejamos o que dispõe o Código Penal Brasileiro sobre o tema:



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.”

Do texto do referido dispositivo legal, podemos extrair quatro principais condutas típicas consubstanciadoras da prática de “redução à condição análoga à de escravo”, quais sejam: a) submeter o trabalhador a trabalhos forçados; b) submeter o trabalhador a jornada exaustiva; c) submeter o trabalhador a condições degradantes de trabalho; e, d) restringir, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, ou servidão por dívida.

Tanto o trabalho forçado quanto a servidão por dívida visam resguardar a liberdade do trabalhador, estando também compreendidas pela concepção clássica de trabalho escravo.

Já as modalidades de submissão de trabalhadores a jornadas exaustivas de trabalho e a condições degradantes de trabalho constituem inovações trazidas pela Lei 10.803/2003 que deu nova redação ao citado artigo. Ambas têm sido objeto de constantes discussões e debates, gerando diferentes interpretações por parte da



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

doutrina e dos agentes públicos que trabalham direta ou indiretamente com a questão do trabalho escravo contemporâneo no Brasil. Vejamos o que diz Brito Filho¹:

É fato que, mesmo após 6 anos, as alterações introduzidas no art. 149 do Código Penal Brasileiro (CP) por força da Lei 10.803, de 11 de dezembro de 2003, não foram compreendidas de maneira uniforme. Persistem posições divergentes, mesmo entre os responsáveis pelo seu combate, o que finda por beneficiar aqueles que se servem do trabalho humano sem nenhum respeito pela pessoa que o presta. (BRITO FILHO, 2010, p. 62):

O que de fato acontece é que a definição, caracterização e delimitação do que vem a ser condição análoga à de escravo passa pela valoração e sopesamentos de princípios constitucionais ligados aos direitos fundamentais da pessoa humana, notadamente quando se fala em jornadas exaustivas e condições degradantes de trabalho, conceitos intrinsecamente ligados à dignidade humana. Trata-se de conceitos jurídicos indeterminados.

Na verdade, todas as formas de subsunção de condutas às figuras típicas previstas no art. 149 do Código Penal estão, de uma forma ou de outra, relacionadas com princípios constitucionais basilares do estado democrático de direito, como bem assevera Silva²:

Pode-se concluir, portanto, que o principal fundamento para a vedação de todas as espécies de trabalho análogo ao de escravo é a dignidade da pessoa humana, pois não há se falar em dignidade sem respeito à integridade física, mental e moral do ser humano, sem que haja liberdade, autonomia e igualdade em direitos, sem serem minimamente garantidos os direitos fundamentais, sem,

¹ [REDACTED] Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho - trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno. 2. Ed. São Paulo: L Tr, 2010.

² [REDACTED] Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema. 2010. 280 folhas. Dissertação (Mestrado em Direito Agrário) - Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2010. Disponível em:
<http://portal.mpt.gov.br/wps/wcm/connect/891076004718e581a769b7d4a4a2297f/Disserta%C3%A7%C3%A3o+Trabalho+An%C3%A1logo+ao+de+escravo.pdf?MOD=AJPERES&CACHEID=891076004718e581a769b7d4a4a2297f>



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

enfim, serem asseguradas as condições mínimas para uma vida com gosto de humanidade.

Tanto é verdade, que o Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que o crime de redução a condição análoga à de escravo, definido pelo art. 149 do CP, viola o conjunto normativo constitucional que visa à proteção e efetivação dos direitos fundamentais do ser humano, caracterizando-se como crime contra a organização do trabalho, atingindo, não só o sistema de órgãos e instituições com atribuições para proteger os trabalhadores, mas os próprios obreiros, nas esferas em que a Constituição Federal lhes confere proteção máxima, de sorte a atrair a competência da Justiça Federal para seu julgamento. (SILVA, 2010).

Depois de vasta experiência, com mais de 15 (quinze) anos atuando diretamente na repressão a esta forma vil de exploração dos trabalhadores, o Ministério do Trabalho editou um instrumento normativo no qual o órgão se manifesta claramente sobre o conceito do que vem a ser trabalho em condições análogas às de escravo. Trata-se da Instrução Normativa nº 91, de 06/10/2011, atualmente substituída pela Instrução Normativa SIT n. 139, de 22/01/2018.

A Portaria MTb n. 1.293, de 28/12/2017, é atualmente o principal instrumento normativo que trás mais detalhadamente os conceitos sobre o tema “trabalho análogo à condição de escravo”. Vejamos:

“Art. 1º - Para fins de concessão de benefício de seguro-desemprego ao trabalhador que for encontrado em condição análoga à de escravo no curso de fiscalização do Ministério do Trabalho, nos termos da Portaria MTE nº 1.153, de 13 de outubro de 2003, bem como para inclusão de administrados no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo, estabelecido pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4, de 11 de maio de 2016, **considera-se em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a:**

- I - Trabalho forçado;
- II - Jornada exaustiva;
- III - Condição degradante de trabalho;



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

IV - Restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho;

V - Retenção no local de trabalho em razão de:

- a) Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte;
- b) Manutenção de vigilância ostensiva;
- c) Apoderamento de documentos ou objetos pessoais.

Art. 2º - Para os fins previstos na presente Portaria:

I - **Trabalho forçado** é aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente.

II - **Jornada exaustiva** é toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados a segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social.

III - **Condição degradante de trabalho** é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

IV - **Restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida** é a limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros.

V - **Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte** é toda forma de limitação ao uso de meio de transporte existente, particular ou público, possível de ser utilizado pelo trabalhador para deixar local de trabalho ou de alojamento.

VI - **Vigilância ostensiva no local de trabalho** é qualquer forma de controle ou fiscalização, direta ou indireta, por parte do empregador ou preposto, sobre a pessoa do trabalhador que o impeça de deixar local de trabalho ou alojamento.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

VII - **Apoderamento de documentos ou objetos pessoais** é qualquer forma de posse ilícita do empregador ou preposto sobre documentos ou objetos pessoais do trabalhador." (Grifos nossos).

Já a instrução Normativa SIT n. 139/2018 repete os conceitos já previstos na Portaria MTb 1.293/2017, esclarecendo mais alguns detalhes. Vejamos alguns trechos desta norma:

"Art. 6º. Considera-se em **condição análoga à de escravo** o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a:

I - Trabalho forçado;

II - Jornada exaustiva;

III - Condição degradante de trabalho;

IV - Restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho;

V - Retenção no local de trabalho em razão de:

a) cerceamento do uso de qualquer meio de transporte;

b) manutenção de vigilância ostensiva;

c) **apoderamento de documentos ou objetos pessoais.** (grifo nosso).

O art. 7º da referida instrução normativa, por sua vez, explica o que vem a ser cada uma dessas modalidades consubstanciadoras da caracterização de trabalho escravo moderno. Vejamos:

Art. 7º. Para os fins previstos na presente Instrução Normativa:

I - **Trabalho forçado** é aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente.

II - **Jornada exaustiva** é toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados a segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social.

III - **Condição degradante de trabalho** é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador,



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

IV - Restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida é a limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros.

V - Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte é toda forma de limitação ao uso de meio de transporte existente, particular ou público, possível de ser utilizado pelo trabalhador para deixar local de trabalho ou de alojamento.

VI - Vigilância ostensiva no local de trabalho é qualquer forma de controle ou fiscalização, direta ou indireta, por parte do empregador ou preposto, sobre a pessoa do trabalhador que o impeça de deixar local de trabalho ou alojamento.

VII - Apoderamento de documentos ou objetos pessoais é qualquer forma de posse ilícita do empregador ou preposto sobre documentos ou objetos pessoais do trabalhador. (grifos nossos).

9.2. Condições degradantes de trabalho

Prescreve a nossa Constituição Federal que “Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante” (art. 5º, III, CF/88). Certamente, encontra-se aqui o fundamento maior para óbice a qualquer forma de exploração do trabalho em condições degradantes, onde não há garantias mínimas para o exercício de qualquer atividade.

Mas o que se pode entender como sendo “condições degradantes de trabalho”? [REDACTED] explica que:

“(…) pode-se dizer que **trabalho em condições degradantes** é aquele em que há a falta de garantias mínimas de saúde e segurança, além da ausência de condições mínimas de trabalho, de moradia, higiene, respeito e alimentação. Tudo devendo ser garantido – o que deve ser esclarecido, embora pareça claro –



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

em conjunto; ou seja, e em contrário, a falta de um desses elementos impõe o reconhecimento do trabalho em condições degradantes”.³ (grifei)

Para [REDACTED] trabalho em situação degradante relaciona-se tão somente com o meio ambiente de trabalho. Em outras palavras, o trabalho degradante estaria configurado apenas nas hipóteses de desrespeito às normas de saúde e segurança no trabalho.

Apesar de os doutrinadores serem quase unânimes no sentido de que “condições degradantes de trabalho” relacionam-se e configuram-se com a não garantia, por parte dos empregadores, de um ambiente de trabalho seguro e sadio, na prática o entendimento não é tão simples e fácil como parece.

De fato, percebe-se que há uma grande confusão acerca do que vem a ser condições degradantes de trabalho. Não raro, representantes da classe empregadora têm se queixado dessa falta de precisão do que vem a ser trabalho análogo à condição de escravo, principalmente quando se trata das modalidades (subespécies) “trabalho em condições degradantes” e “jornadas de trabalho exaustivas”. De fato, esses representantes da classe empregadora, não raro, fazem declarações de que estaria havendo abuso ou excesso nas atuações dos Grupos de combate ao trabalho escravo do Ministério do Trabalho. Segundo esses representantes, um fazendeiro, por exemplo, que simplesmente não fornecesse botinas ou não disponibilizasse local adequado para refeição aos seus trabalhadores no campo poderia ser incurso no crime de trabalho escravo. Todavia, essas afirmações são falaciosas e realizadas com o único objetivo de desqualificar a atuação dos Auditores Fiscais e demais agentes públicos que atuam contra essa chaga e, com isso, acobertar ações criminosas cometidas por alguns empregadores mal intencionados que buscam o lucro acima de tudo. Com este exemplo,

³ [REDACTED] e. Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho – trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno. São Paulo: LTr, 2004.

⁴ [REDACTED] Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. São Paulo: LTr, 2011.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

dá para perceber a total falta de compreensão do tema. Se pessoas instruídas possuem, ou fingem possuir, entendimento tão equivocado sobre o tema em questão, certamente as pessoas mais leigas terão ainda mais dificuldade de compreensão.

Os exemplos citados, na verdade, não passam de simples infrações às normas trabalhistas. Muito embora afronte a dignidade do trabalhador, infrações isoladas como, por exemplo, atrasos de pagamento de salário, a falta de fornecimento de equipamentos de proteção para o labor, falta de instalações sanitárias nas frentes de serviço, ou até mesmo o não pagamento de salários, não constituem ou não caracterizam, por si sós, trabalho em condições degradantes, que é uma das modalidades de trabalho análogo à condição de escravo.

Na prática, o que os Auditores-Fiscais do Trabalho, juntamente com os demais Agentes Públicos que participam da luta contra esse tipo de exploração, entendem caracterizar “trabalho em condições degradantes” é todo um quadro. É o tratamento do trabalhador com total menosprezo à sua dignidade e condição humana, considerando-o como um simples objeto ou coisa. São situações onde há um conjunto de graves infrações aos direitos mínimos dos trabalhadores, onde o ser humano é tratado com total desprezo, como coisa, mostrando-se nítido o intuito superexploratório do empregador e o total desrespeito à dignidade da pessoa humana.

Em outras palavras, é o quadro contextual das irregularidades considerado na sua totalidade é que configura trabalho análogo à condição de escravo, e não uma ou algumas meras infrações trabalhistas. Ou seja, a configuração de trabalho análogo à condição de escravo decorre de um conjunto de ações e omissões por parte do empregador que ferem os mais básicos direitos da pessoa humana, deixando de garantir um patamar mínimo civilizatório e colocando o trabalhador em situação semelhante à escravidão. E, em muitos casos, sem poder reagir e buscar a proteção do Estado. Isso, sem dúvida, é viver como se escravo fosse.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

9.3. Da caracterização dos fatos como condição análoga à de escravo. Da subsunção dos fatos à norma

As condições degradantes de trabalho do trabalhador que laborava na extração de madeira e produção de carvão na Fazenda Fronha restaram claramente acima demonstradas. Tal conjunto de violações, pela sua intensidade e gravidade, caracteriza, sem dúvida, “trabalho em condições análogas às de escravo”. No dia da inspeção, tal situação abrangia apenas o trabalhador [REDACTED] embora outro trabalhador também laborasse no local até o dia anterior, mas já havia abandonado os serviços devido às precárias condições de labor.

De fato, um cenário de trabalho degradante e desumano levou a equipe de fiscalização a conduzir pela caracterização da situação encontrada como sendo trabalho análogo à condição de escravo, merecendo destaque a total falta de cumprimento das normas de segurança do trabalho e o fornecimento de alojamento em condições extremamente precárias.

O descumprimento total das normas de segurança e saúde do trabalho restou evidenciado pelo descumprimento de várias obrigações. Vejamos:

a) o empregador não estava fornecendo os equipamentos de proteção individual necessários de acordo como os riscos das atividades desenvolvidas. Os trabalhadores laboravam nas atividades ligadas à extração de madeira seca e produção de carvão sem fazer uso de nenhum equipamento de segurança para o trabalho, expostos, dentre outros, aos riscos de acidentes com máquinas (motosserras), exposição à fumaça ao calor excessivo, ferimentos no carregamento de tocos de madeiras e de picadas de animais peçonhentos;

b) o alojamento disponibilizado aos trabalhadores tratava-se de um barraco velho, construído com pedaços de madeira e pedaços de lonas plásticas velhas. O local era extremamente precário, devido a várias irregularidades, como, por exemplo: as paredes eram construídas com madeira e pedaços de lonas plásticos velhos; não havia portas; o piso era de chão batido, com terra compactada; não havia instalações sanitárias, sendo as necessidades fisiológicas feitas no mato; não havia local para banho, tendo o trabalhador que tomar banho fazendo uso de uma lata e um caneco para



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

jogar água sobre o corpo; não havia cozinha adequada, sendo que o fogão improvisado ficava dentro do alojamento, com sérios riscos de provocar incêndio; não havia lavadeira, sendo que as roupas eram lavadas num jirau improvisado; as camas eram improvisadas, com tambores de óleo sendo usados para apoiar o colchão; não havia iluminação; não havia armários individuais, nem para a guarda de objetos pessoais nem para acomodação dos alimentos e utensílios domésticos, dentre outras irregularidades (vide registro

Agravando ainda mais o cenário acima relatado, o empregador não registrava e nem assinava as CTPS de nenhum de seus empregados e nem mesmo lhes pagava regularmente os salários.

A conduta do empregador de submeter seus empregados a condições desumanas e degradantes de trabalho afronta aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, previstos nos incisos III e IV do art. 1º da Constituição Federal. Ofende, também, direitos fundamentais insculpidos no artigo 5º, em especial no inciso III, que dispõe que "ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante".

Reforçando tal dogma, a Constituição da República Federativa do Brasil erigiu o bem jurídico "trabalho" como valor social, um dos fundamentos do estado democrático de direito (CF, art. 1º, inc. IV), prevendo também que a ordem econômica deve ser fundada na valorização do trabalho (art.170) e que a ordem social deve ter por base o primado do trabalho (art. 193).

Além do mais, o comportamento do empregador ora em questão viola normas internacionais sobre direitos humanos positivadas em tratados e convenções internacionais das quais o Brasil é signatário, como por exemplo: Convenção da OIT nº 29 (Decreto nº 41.721/1957); Convenção da OIT nº 105 (Decreto nº 58.822/1966); Convenção sobre Escravidão de 1926 (Decreto nº 58.563/1966); e, em especial, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também denominada Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil fez sua adesão em 28/05/1992, ratificando-a através do Decreto nº 678/1992.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

Em síntese, as violações acima descritas, consideradas em seu conjunto e evidenciadas neste relatório, bem como na totalidade dos autos de infração lavrados contra o empregador durante a presente ação fiscal, demonstram que a situação do trabalhador resgatado caracteriza-se, sem dúvida, com sendo “trabalho análogo à condição de escravo”, na modalidade de trabalho em condições degradantes.

10. AÇÕES ADMINISTRATIVAS EXECUTADAS

10.1 Da interdição das atividades de extração de madeira e produção de carvão

Diante da existência de risco grave e iminente em decorrência da total falta de observância das normas de segurança e saúde no trabalho, incluindo as precárias condições de moradia de um dos trabalhadores, foi determinada a imediata interdição das atividades de extração de lenha e produção de carvão vegetal na referida fazenda, bem como do barraco usado como abrigo (para fins de uso como alojamento), na data de 02/08/2018 (vide cópia do Termo de Interdição no Anexo A-002).

10.2 Do resgate do trabalhador

Diante do descumprimento de preceitos mínimos de dignidade da pessoa humana por parte do proprietário da carvoaria instalada na Fazenda Fronha em relação a seu trabalhador carvoador, este foi resgatado daquela condição, conforme determina a legislação vigente (art. 2º-C da Lei 7998/90 e Instrução Normativa MTE nº 139/2018).

O empregador foi informado que as condições às quais o trabalhador resgatado estava sendo submetido constituía situação de trabalho análogo à condição de escravo, na modalidade de condições degradantes de trabalho e alojamento. Além disso, foi notificado, via seu preposto, para, conforme determina a Instrução Normativa MTE n. 139/2018⁵: a) providenciar a regularização dos contratos de trabalho do

⁵ Art. 14. Art. 17. O Auditor-Fiscal do Trabalho, ao constatar trabalho em condição análoga à de escravo, em observância ao art. 2º-C da Lei n.º 7.998, notificará por escrito o empregador ou preposto para que tome, às suas expensas, as seguintes providências: I - A



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

trabalhador resgatado, o qual estava sem registro e sem anotação de sua CPTS; b) realizar o pagamento das verbas rescisórias do trabalhador que estava sendo resgatado; c) recolher o FGTS, dentre outras obrigações.

10.3 Do pagamento das verbas rescisórias

Conforme já informado, ainda no dia 03/08/2018, o empregador se prontificou, via seu irmão [REDACTED] a regularizar o registro do trabalhador resgatado e pagar-lhe suas verbas rescisórias. Todavia, solicitou prazo para até dia 09/08/2018, o que lhe foi concedido.

Assim, por volta de 12hs do dia 29/06/2018, o empregador compareceu ao local pactuado (Hotel Itaberai) e realizou o pagamento das verbas rescisórias dos trabalhadores na presença da equipe de fiscalização.

10.4 Da emissão das Guias de Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatado

Foi emitida a Guias de Requerimento de Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatado - GRSDTR, conforme determina o art.2º-^C da Lei 7998/90 c/c art. 28 da Instrução Normativa SIT/MTb nº 139/2018⁷ para o trabalhador resgatado durante a presente ação fiscal (cópia da GRSDTR no Anexo A-003).

imediate cessação das atividades dos trabalhadores e das circunstâncias ou condutas que estejam determinando a submissão desses trabalhadores à condição análoga à de escravo; II - A regularização e rescisão dos contratos de trabalho, com a apuração dos mesmos direitos devidos no caso de rescisão indireta; III - O pagamento dos créditos trabalhistas por meio dos competentes Temos de Rescisão de Contrato de Trabalho; IV - O recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e da Contribuição Social correspondente; V - O retorno aos locais de origem daqueles trabalhadores recrutados fora da localidade de prestação dos serviços; VI - O cumprimento das obrigações acessórias ao contrato de trabalho enquanto não tomadas todas as providências para regularização e recomposição dos direitos dos trabalhadores.

⁶ “Art. 2º-C O trabalhador que vier a ser identificado com o submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo. (Artigo incluído pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)”

⁷ “Art. 13. 28. Caberá ao Auditor-Fiscal do Trabalho, devidamente credenciado junto à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (SPPE), o preenchimento do requerimento do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado, entregando uma via ao interessado e outra à Chefia imediata, para que seja encaminhado à DETRAE. Parágrafo único. Cópia do Requerimento do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado emitido deverá constar de Anexo do relatório de fiscalização..”



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

10.5 Dos autos de infração lavrados

Conforme relação abaixo, ao todo foram lavrados 09 (nove) autos de infração (cópias no Anexo A-004):

ID	Núm. A.I.	Ementa	Infração	Capitulação
1	21.532.038-7	001727-2	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.
2	21.532.041-7	001775-2	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
3	21.533.041-2	000005-1	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.	Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
4	21.533.044-7	001398-6	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
5	21.533.045-5	131464-5	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
6	21.533.047-1	131341-0	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
7	21.533.050-1	131373-8	Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
8	21.533.053-6	131362-2	Fornecer água para banho em desacordo com os usos e costumes da região ou com a forma estabelecida em convênio ou acordo coletivo.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
9	21.533.060-9	131378-9	Permitir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos alojamentos.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

10.6 Da atuação do Ministério Público do Trabalho

Participou da presente operação a Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região (Goiás), na pessoa do Procurador do Trabalho Dr. [REDACTED]

Durante a ação fiscal foi firmado entre o empregador e o Ministério Público do Trabalho um Termo de Ajuste de Conduta (TAC), no bojo do Inquérito Civil Público 000146.2018.18.001/0, prevendo as condições de pagamento das verbas rescisórias do trabalhador resgatado, bem como obrigações de fazer e não fazer (vide cópia no Anexo A-005).

11. RELAÇÃO DOS EMPREGADOS RESGATADOS

	Nome	Adm	função	Remunera	Saída
1	[REDACTED]	18-a-2016	Carvoejados	954,00 ção	02-ago-2018

12. QUALIFICAÇÃO DOS EMPREGADOS RESGATADOS

1	[REDACTED] brasileiro, amasiado, trabalhador rural polivalente, nascido em 29/08/1958, na cidade de Apucarana-PR, CTPS [REDACTED] filho de [REDACTED], residente [REDACTED]
---	---



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

13. DAS PROVAS COLHIDAS

Os fatos acima narrados constam de vasto material probatório que acompanha o presente Relatório de Fiscalização.

a) O trabalhador resgatado prestou depoimento por escrito. Neste depoimento o obreiro declarou espontaneamente as condições às quais estava sendo submetido e outros fatos relacionados a relações laborais (cópia do termo de depoimento no Anexo A-007);

b) Foram analisados documentos sujeitos à inspeção trabalhista;

c) Foi realizado registro fotográfico das condições de trabalho e das moradias dos trabalhadores envolvidos, conforme as imagens inseridas no corpo deste relatório de fiscalização;

14. DA DURAÇÃO DOS FATOS

Somente em relação ao trabalhador resgatado, o mesmo já laborava atualmente há dois anos na referida carvoaria, desde 18/07/2016. Além disso, o mesmo afirmou que já havia laborado no local em outras ocasiões, sempre nas mesmas condições.

Portanto, a prática dos fatos ilícitos apontados no presente relatório por parte do empregador em questão, ao que tudo indica, vem ocorrendo há mais de 02 (dois) anos.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

15. CONCLUSÃO

Por tudo o que foi acima relatado, podemos seguramente afirmar que as condições de trabalho flagradas pela equipe de fiscalização nas atividades de produção de carvão vegetal do empregador [REDACTED] caracterizam-se no conceito de submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou trabalho escravo contemporâneo, na modalidade trabalho em condições degradantes. A gravidade e a intensidade do conjunto das violações constatadas, e evidenciadas na totalidade dos 09 (nove) autos de infração lavrados contra o referido empregador, demonstram que a situação flagrada pela equipe de fiscalização era totalmente desumana e indigna, merecendo destaque o não fornecimento de equipamentos de proteção para o trabalho, a ausência de instalações sanitárias e a disponibilização de alojamento em condições subumanas.

Desta forma, conclui-se que trabalhador carvoejador [REDACTED] estavam sendo submetido a condições análogas às de escravo, fato que motivou o resgate do mesmo daquela condição, conforme determinação da Lei 7.998/90, art. 2º-C, combinado com Portaria n. 1.293/2017 e Instrução Normativa 139/2018, ambas do Ministério do Trabalho.

16. SUGESTÃO DE ENVIO DE CÓPIA DESTA RELATÓRIO

Para que sejam tomadas as devidas providências, ou para mero conhecimento, sugerimos o envio de cópia deste relatório para os órgãos de praxe.

É o relatório.

[REDACTED] Goiânia/GO, 17 agosto de 2018.

[REDACTED]
Auditor-Fiscal do Trabalho
Coordenador da Operação
CIF: [REDACTED]